



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.907791/2012-23
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3801-004.787 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de dezembro de 2014
Matéria DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 20/12/2007

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis o direito ao crédito.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Declaração de compensação fundada em direito de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior não pode ser homologada se a contribuinte não comprovou a existência do crédito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sérgio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Paulo Sérgio Celani, Demes Brito e Cássio Schappo.

Relatório

Inicialmente, esclarece-se que estão em julgamento nesta 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF trinta e três processos da mesma contribuinte, em que o cerne da discussão é o mesmo: a certeza e liquidez de crédito pleiteado, decorrente de pagamento indevido ou a maior de cofins ou contribuição para o PIS/Pasep, e o ônus da prova deste direito.

Em alguns processos, foi indeferida totalmente a declaração de compensação de débitos da contribuinte com o crédito pleiteado, por falta de comprovação da liquidez e certeza de todo o crédito, em outros, foi homologada parcialmente a declaração de compensação, porque foi comprovada a certeza e liquidez de parte do crédito pleiteado.

Esta diferença não exige mudanças nos acórdãos dos julgamentos, pois o que está sob julgamento é justamente o crédito não reconhecido e a parte não homologada das declarações de compensação.

O crédito reconhecido e a parte homologada não estão em discussão.

Feitas estas observações, passa-se ao relato propriamente dito.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-DRJ/BHE que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem.

O processo se iniciou com PER/DCOMP, por meio do qual a contribuinte pleiteou o reconhecimento de direito de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de contribuição social e a compensação de débitos tributários com o crédito pleiteado.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF informado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível suficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência/insuficiência de crédito, a compensação declarada não foi homologada ou foi homologada apenas parcialmente.

Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional CTN), e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, conforme quadro “3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL” do despacho decisório “

Extraio do relatório da decisão recorrida resumo das alegações apresentadas pela contribuinte contra o despacho decisório, em expediente que foi recebido como manifestação de inconformidade:

“Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 10/08/2012, alegando que a Receita Federal mantém os controles de apropriação e pagamento dos impostos federais, assim como uma conta corrente de cada contribuinte, na qual podem ser visualizados os pagamentos efetuados de forma correta, os pagamentos a maior e os pagamentos a menor.

Assevera que o despacho decisório não pode progredir, porque a RFB cobra o mesmo valor pago pelo contribuinte, quando, na verdade, foi preenchido um PER/DCOMP que demonstra de forma clara que aquele pagamento foi efetuado a maior e dele se extrai os valores devidos a título de impostos.

Apresenta um demonstrativo da composição do PER/DCOMP nº 27613.24430.280909.1.3.047698, identificando o valor devido de COFINS, o valor da guia de recolhimento, o saldo do pagamento a maior e as compensações efetuadas.

Alega ainda que houve a retificação da DIPJ do ano-base de 2005, na qual a receita foi apropriada de forma errada e, por isto, originou também a retificação de todos os cálculos dos impostos federais. Ressalta que havendo necessidade de retificação do PER/DCOMP, solicita autorização para o ajuste, porém, o valor original disponível desde a data especificada, corrigido monetariamente, possibilitou a compensação declarada.

A ementa do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contém o seguinte teor:

“Assunto: ...

Data do fato gerador: ...

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência e suficiência do crédito postulado.”

No recurso voluntário a recorrente alega o seguinte:

i) O ICMS que faz parte do valor total de conhecimentos de transporte não compõe o valor tributado pela cofins e pela contribuição para o PIS/Pasep.

ii) Juntou cópia da DIPJ 2006/2005, retificada, que demonstra que estas contribuições foram reduzidas em seus valores anteriormente apresentados.

iii) No próprio PER/DCOMP apresentado, verifica-se que houve pagamento a maior.

iv) Não apresentou retificação da DCTF e do DACTON, primeiro, por problemas com o contador; depois, porque teria ocorrido prescrição para a retificação.

v) Calculou a cofins e a contribuição para o PIS/Pasep sobre um valor que incluía o ICMS e, após, corrigiu o faturamento, excluindo este imposto da base de cálculo, logo, tem direito ao crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

Admissibilidade do recurso voluntário.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para julgamento nesta turma especial.

Certeza e liquidez do crédito pleiteado.

O processo se iniciou com PER/DCOMP da contribuinte, no qual informou ter realizado pagamento indevido ou a maior de contribuição social.

Foi constatado pela RFB que o pagamento informado como indevido ou a maior fora integralmente utilizado para quitar tributo informado em DCTF, logo, tributo considerado devido.

Isto está claro no quadro “3 – *FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL*” do despacho decisório.

Esta constatação baseou-se em dados constantes do sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelo próprio contribuinte, por meio de declarações fiscais próprias.

Uma vez que o pagamento informado como indevido ou a maior estava totalmente vinculado a tributo declarado em DCTF como devido, o DARF a ele relativo não prova a existência de crédito algum

A DRJ/BHE, tendo em vista que a contribuinte não apresentou documentação fiscal e contábil hábil e suficiente para comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, manteve o despacho decisório.

As decisões da DRF e da DRJ estão amparadas no fato de a legislação tributária dispor que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do Código Tributário Nacional-CTN), e de a lei que trata do processo administrativo tributário federal estabelecer que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Apesar de a decisão de primeira instância ter sido fundamentada de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, nenhum documento ou livro fiscal ou contábil foi apresentado com o recurso voluntário.

A recorrente afirma que juntou cópia da DIPJ 2006/2005 retificada, a qual demonstraria redução dos valores das contribuições anteriormente apresentados, e apresenta justificativas para não ter retificado a DCTF e o DACON.

Não encontrei nos autos nenhuma DIPJ, original ou retificada. Logo, inócua a alegação.

Quanto à falta de retificação da DCTF e do DACON, esta não é determinante para o julgamento, uma vez que o CARF tem reconhecido o direito ao crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, independentemente de retificação da DCTF e do DACON, desde que o direito seja comprovado por documentos e livros fiscais e contábeis hábeis.

Tratando-se de despacho eletrônico, admite-se a apresentação destes documentos e livros após a decisão da DRJ, pois alguns Conselheiros entendem que o princípio da verdade material assim autoriza, outros entendem que se está diante de caso em que a prova se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, hipótese prevista no art. 16, §4º, letra “c” do Decreto nº 70.235, de 1972.

De qualquer modo, o importante é que a contribuinte, até o presente, não apresentou nenhum documento ou livro, fiscal ou contábil, que pudesse comprovar seu direito.

Logo, não comprovou a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Não é só isso. A recorrente sequer argumentou sobre os fatos ou direito que ensejariam o crédito pleiteado.

Há menção de que seria decorrente da inclusão do ICMS integrante de conhecimento de transporte na base de cálculo da cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, porém, não é tecido nenhum argumento sobre esta matéria.

Por estas razões, com fundamento no art. 170 do CTN e no art. 333 do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, não cabe o reconhecimento do crédito pleiteado.

Declaração de compensação errada e competência do CARF

No recurso, ao contrário da manifestação de inconformidade, nada foi dito sobre erro na Declaração de Compensação ou sobre a necessidade de sua retificação. Apenas se afirmou que, no PER/DCOMP apresentado, verifica-se que houve pagamento a maior.

Porém, tendo em vista que possível erro na DCOMP é questão que permeia os autos e que a decisão da DRJ tratou desta matéria; que a Administração deve atender aos princípios da legalidade, da moralidade, do interesse público e da eficiência; e que o princípio da verdade material é especialmente levado em consideração nos julgamentos neste Conselho; teço algumas considerações que me levam a concluir pela manutenção da decisão recorrida na íntegra.

O processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 6/3/1972.

O rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, não se aplica, em princípio, aos processos administrativos de pedidos de compensação, pois não são processos de determinação e exigência de créditos tributários, tampouco de consulta sobre aplicação da legislação tributária federal..

Porém, por força do art. 74, §§ 9º e 10, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não homologada a compensação, o sujeito passivo poderá apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa de não homologação e recurso contra decisão que julgue improcedente a manifestação de inconformidade.

Ambos, manifestação de inconformidade e recurso, seguirão o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, conforme parágrafo 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais_CARF, que, conforme art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009, é competente para julgar, em segunda instância, processos que seguem o rito deste decreto, possui competência para julgar recursos contra decisões da DRJ que julgaram improcedentes manifestações de inconformidade contra não homologação de declarações de compensação.

Quanto à retificação de declarações de compensação, a situação é diferente.

Cito o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)"

Veja-se que os §§ 6º a 8º acima dispõem que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e que, não homologada a compensação e não efetuado o pagamento no prazo previsto no §7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União

A exigência do pagamento destes débitos não deve ser submetida a julgamento administrativo; e, ainda que a declaração de compensação contenha erro, não cabe nesta instância sua correção, o que deve realizar-se pela entrega de declaração retificadora, tal como estabelecido nos arts. 6º a 8º das Instruções Normativas SRF nº 360, de 24/02/2003, e nº 376, de 23/12/2003; nos arts. 55 a 58 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, e IN SRF nº 600, de 28/12/2005; nos arts. 76 a 79 da IN SRF nº 900, de 30/12/2008; e nos arts. 88 a 90 da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012.

Conforme assentado no acórdão recorrido, a retificação de declaração de compensação deveria ser requerida por meio de documento retificador gerado a partir do programa PER/DCOMP.

Não há nos autos nenhum documento retificador gerado nesta condição.

Assim, não pode o CARF determinar a homologação da DCOMP tal como formalizada, ainda que errada, pois esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutória, e constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Processo nº 10830.907791/2012-23
Acórdão n.º 3801-004.787

S3-TE01
Fl. 10

Conclusão

Pelo exposto, em especial pela não comprovação da existência de direito de crédito líquido e certo, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.